

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE I

VALMIR CÉSAR POZZETTI

ANA FLÁVIA COSTA ECCARD

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFGM - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito urbanístico, cidade e alteridade I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valmir César Pozzetti, Ana Flávia Costa Eccard – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-313-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito urbanístico. 3. Cidade e alteridade. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE I

Apresentação

A edição do XXXIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, ocorrida na Universidade Mackenzie, na cidade de São Paulo, de forma presencial, nos ofereceu produções científicas inestimáveis, no âmbito do Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade. Os trabalhos apresentados abordam uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade científica sobre os problemas urbanos e as possíveis soluções. Dentro deste contexto, as apresentações realizadas no Grupo de Trabalho - DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE I – no dia 28 de novembro de 2025, constataram-se qualificadas contribuições para o campo das Ciências Sociais Aplicadas; além de profícuo debate de todos os presentes na sala. As apresentações abordaram diferentes temáticas relativas ao meio ambiente urbano, expondo problemáticas e sugestões de crescimento humano e desenvolvimento sustentável dentro destas áreas. O GT “Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade I”, foi coordenado pelos professores doutores: Ana Flávia Costa Eccard (Centro Universitário Unifacvest) e Valmir César Pozzetti (Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas), que estimularam o debate e a participação de todos os presentes. A obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados por meio do sistema de dupla revisão cega por avaliadores ad hoc, de modo que temos certeza de que os temas a seguir apresentados são instigantes e apresentam significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós-graduação em Direito, reunidos no CONPEDI.

Os trabalhos iniciaram-se com a apresentação de Ronaldo do Nascimento Monteiro Júnior, com o trabalho intitulado “A CRÍTICA MARXISTA AO DIREITO E A NEGAÇÃO MATERIAL DO DIREITO À MORADIA: REFLEXÕES A PARTIR DE “QUARTO DE DESPEJO – DIÁRIO DE UMA FAZELADA ”, que realizou uma crítica sob o ponto de vista marxista, sobre a obra “Quarto de Despejo”, concluindo que o direito à moradia funciona como direito burguês, reduzido à mercadoria, perpetuando a exclusão estrutural da classe trabalhadora, sobretudo dos mais pobres. Já os autores Miguel Ettinger de Araújo Junior, Isabela Franciane Bassani Mangolin, no trabalho intitulado “A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL PREVENTIVA COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA URBANA: TUTELA DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE E SUA POTENCIALIZAÇÃO” analisam a possibilidade de se responsabilizar civilmente o infrator, com viés preventivo e como instrumento de justiça e ordenamento territorial. No trabalho intitulado “DIREITO À MORADIA E INTERSECCIONALIDADE: OS IMPACTOS DA DESIGUALDADE HABITACIONAL

“SOBRE AS MULHERES PRETAS OU PARDAS NO BRASIL” de autoria de Carina Lopes de Souza e Elenise Felzke Schonardie, as autoras fazem uma abordagem a respeito dos direitos das mulheres à habitação e constatam que, historicamente, as dinâmicas urbanas privilegiaram um conjunto particular de sujeitos, o que impactou de forma direta a fruição do direito à moradia pelas populações pretas e pardas, em especial, pelas mulheres que integram este segmento. Seguindo uma linha de raciocínio similar, as autoras Sabrina Lehnen Stoll, Elenise Felzke Schonardie e Ana Maria Foguesatto, na pesquisa intitulada “DIREITO À MORADIA NO CONTEXTO DE EMERGÊNCIA CLIMÁTICA: EXPLORANDO SOLUÇÕES BASEADAS EM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL” em suas análises, concluíram que a proteção climática está ligada à justiça climática e que a Inteligência Artificial é uma ferramenta valiosa para enfrentar vulnerabilidades decorrentes das mudanças climáticas no direito à moradia, muito embora haja desafios éticos e legais a serem superados, sugerindo que o direito fundamental à proteção climática é crucial para garantir os direitos humanos em tempo de mudanças climáticas. Já no trabalho intitulado “ENTRE A NORMA E A REALIDADE: LIMITES DA REURB DIANTE DO DESLOCAMENTO FORÇADO E DA VIOLÊNCIA URBANA EM FORTALEZA” o autor Marcus Euler Rodrigues Barrocas analisa, criticamente, se a atual conformação normativa da Regularização Fundiária Urbana e conclui que a REURB, nos moldes atuais, demanda reinterpretação crítica e aprimoramento institucional para que efetivamente se converta em vetor de justiça socioambiental e reconstrução do espaço urbano em áreas periféricas. As autoras Mariana Barbosa Cirne, Lays Martins Oliveira e Juliana da Silva Lima, no trabalho intitulado “ENTRE GATOS, ONÇAS E JAGUATIRICAS: O DIREITO À CIDADE E O DESCOMPASSO DO DIREITO HUMANO À ÁGUA NA COMUNIDADE DA EXPANSÃO DO CAPÃO COMPRIDO”, analisam com criatividade o descompasso entre o direito humano à água e a realidade empírica na comunidade periférica da Expansão do Capão Comprido, localizada em São Sebastião, Distrito Federal, a partir do “direito à cidade” e concluíram que, para a comunidade enfrentar as dificuldades de acesso à água potável, é necessário a efetiva participação comunitária. Seguindo uma linha de raciocínio semelhante, no trabalho intitulado “INSTRUMENTOS DE DIREITO AMBIENTAL E URBANÍSTICO PARA LIDAR COM AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS: O CASO DE ANÁPOLIS-GO” as autoras Camila Rodrigues De Souza Brito e Mariana Barbosa Cirne, destacam a necessidade de uma revisão do plano diretor municipal de Anápolis/GO, onde se deverá fazer constar que, no âmbito da expansão urbana desordenada deve-se privilegiar a instituição de áreas de relevante interesse ecológico nas regiões de nascentes do Córrego das Antas e seus tributários, para resguardar a biodiversidade e os recursos hídricos. Já o trabalho “O DIREITO À CIDADE ACESSÍVEL NO BRASIL E OS DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DE NORMAS E A AGENDA GLOBAL DE DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA” de autoria de Maria Érica Batista dos Santos, Maria

Fernanda Leal Maymone e Angela Limongi Alvarenga Alves, pode-se verificar que as autoras buscaram demonstrar que a ineficácia das leis brasileiras de acessibilidade, reflete uma falha na forma de internalizar e aplicar, de forma integral e efetiva, os princípios da agenda global de direitos humanos, para que se possa concretizar a internacionalização do Direito, que é uma ferramenta crucial para promover cidades mais justas e inclusivas. Seguindo uma linha de raciocínio semelhante, o trabalho intitulado “O DIREITO À CIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL COLETIVO” a autora Maria Eliza Lemos Schueller Pereira da Silva, analisou e concluiu que mesmo não sendo um conceito jurídico positivado, o direito à cidade como direito fundamental coletivo, pode ser vislumbrado em várias partes do ordenamento jurídico, sendo necessário que esse direito seja conceituado, para que possa ser posto na prática jurídica, de forma a assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana. Já o trabalho intitulado “O DIREITO À CIDADE REFLETIDO PELA DISPUTA DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR EM BELO HORIZONTE”, analisa o processo de regulamentação da Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC - no município de Belo Horizonte e conclui que a atuação legislativa dissociada da participação social fragiliza o direito à cidade, transformando o instrumento de política urbana e os processos participativos em simulacros que passam a ser combatidos por meio da judicialização de políticas públicas. O trabalho “O DIREITO ESGOTADO À MORADIA E A INVERSÃO DO ESG: FUNÇÃO SOCIAL E VIOLÊNCIA ESTRUTURAL NO CASO CDHU-MARÍLIA” de autoria de Laura Antônio de Souza, Gabriel Guerra Miranda Muzeka dos Santos analisa a efetividade do direito fundamental à moradia no Brasil, a partir do estudo de caso do Conjunto Habitacional Paulo Lício Nogueira, em Marília/SP, construído pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU) e conclui que a efetividade do direito à moradia exige transformar a política habitacional em sistema de governança solidária, integrando sustentabilidade, inclusão social e transparência, resgatando a densidade normativa da Constituição. Já as autoras Maria Eliza Lemos Schueller Pereira da Silva, Luís Henrique Freitas Diniz no trabalho “O DIREITO FUNDAMENTAL À CIDADE SUSTENTÁVEL” analisam o direito à cidade sustentável, deve este ser reconhecido como direito fundamental, não apenas por decorrência constitucional, mas por expressar uma exigência histórica de justiça social e urbanística. E que seu reconhecimento, enquanto direito fundamental, é obrigatório, haja visto que o art. 5º, § 2º da Carta Magna, não é taxativo, mas exemplificativo, abrindo espaço para novos direitos fundamentais que exsurgem de acordo com as necessidades sociais apresentadas em virtude do momento histórico vivenciado. A pesquisa de Cristiane Cassini Peter, intitulada “O ESTADO SOCIOAMBIENTAL E A GESTÃO JURÍDICA DOS DESASTRES: ENTRE A VULNERABILIDADE SOCIAL E A PROTEÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL” analisa o papel do Estado Socioambiental na prevenção, gestão e responsabilização diante de desastres ambientais, concluindo que apenas por meio de políticas públicas intersetoriais, governança

participativa e instrumentos jurídicos eficazes como planejamento urbano, saneamento básico, moradia digna e responsabilização ambiental será possível enfrentar de forma justa e sustentável os desafios impostos pelos desastres em áreas urbanas. A pesquisa intitulada “O PLANO NACIONAL DE HABITAÇÃO E A SUA REFORMULAÇÃO PARA 2040”, de autoria de Amanda Nicole Aguiar de Oliveira, Nelcy Renata Silva De Souza e Patrícia Fortes Attademo Ferreira, analisou o Plano Nacional de Habitação como parte da Política Nacional de Habitação que teve como foco principal programa Minha Casa, Minha Vida, o qual obteve sucesso na produção em massa de moradias, mas que, no entanto, sua abordagem centralizada gerou impactos negativos, como a segregação socioespacial, ao construir em periferias distantes. Segundo esta linha de raciocínio, o trabalho “OS DESLOCADOS DA MINERAÇÃO: O CASO DO DISTRITO DE ANTÔNIO PEREIRA EM OURO PRETO MINAS GERAIS” de autoria de Sílvia Letícia Ribeiro analisou a situação da população do Distrito de Antônio Pereira, no município de Ouro Preto/MG, diante do deslocamento compulsório imposto em razão do risco de rompimento da Barragem de Doutor, integrante do Complexo Minerário de Timbópeba; concluindo que o deslocamento compulsório imposto à população configura afronta direta ao princípio da dignidade da pessoa humana, materializada na privação do direito à cidade. Já o trabalho intitulado “PARTICIPAÇÃO POPULAR E CONSTRUÇÃO DO ESPAÇO: A DIMENSÃO EDUCATIVA DO PROJETO LAGEANO DE HABITAÇÃO” de autoria de Ana Flávia Costa Eccard, Maria Eduarda Xavier Beltrame, Eládio Boccardi da Silva, analisou o Projeto Mutirão de habitação em Lages, como uma experiência concreta de urbanismo participativo, com ênfase na dimensão educativa; concluindo que o projeto representa uma experiência transformadora de urbanização, em que o fazer coletivo se torna também um ato educativo e político. Já a pesquisa intitulada “PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO MUNICIPAL E OBRIGAÇÕES MUNICIPAIS”, de autoria de Edson Ricardo Saleme, Cleber Ferrão Corrêa e Maria Fernanda Leal Maymone analisou a necessidade de se levar em consideração as aspirações populares para se ter um conjunto de elementos viáveis para se consignar no instrumento planificador do município; indicando, ao final, que atualmente a planificação tem tomado como base os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Nova Agenda Urbana (NAU), da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) e do pacto climático do Acordo de Paris, de forma a cumprir os objetivos brasileiros internacionalmente assumidos. Na pesquisa intitulada “POLÍTICAS PÚBLICAS DIRECIONADAS À MOBILIDADE URBANA DE GRUPOS VULNERÁVEIS NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC”, os autores Viviane Grassi , Ana Flávia Costa Eccard e Túlio César Schlischtig da Silva, fizeram uma excelente análise a respeito das políticas públicas de mobilidade urbana voltadas a grupos vulneráveis no município de Lages-SC, em especial pessoas com deficiência, idosos, gestantes e populações em situação de vulnerabilidade social; e, ao final, concluem que a efetividade das políticas depende da consolidação de uma estratégia perene e

multidisciplinar, capaz de promover inclusão e garantir o direito à cidade. Finalizando, os autores Josiane Ferreira, Ana Soares Guida e Gabriel Sousa Marques de Azevedo, na pesquisa intitulada “ TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E SUSTENTABILIDADE URBANA NA ÁFRICA DO SUL: DESAFIOS, OPORTUNIDADES E PERSPECTIVAS JURÍDICO-AMBIENTAIS” fizeram um destaque importante a transição energética como um vetor crucial para a sustentabilidade urbana sob a ótica do Direito Ambiental na África do Sul; concluindo que a implementação da justiça social e ambiental em ambientes urbanos, apesar dos desafios como a resistência de grupos de interesse e a falta de recursos, oferece vastas oportunidades para construir cidades mais sustentáveis, equitativas e resilientes.

A leitura transversal dos trabalhos apresentados nos apresenta um retrato, a saber, que a dimensão social constitui o eixo estruturante das reflexões desenvolvidas no GT. As pesquisas analisam os instrumentos jurídicos de política urbana e acabam por revelar que raça, gênero, classe, território e vulnerabilidade moldam a experiência concreta dos sujeitos na cidade. Ao problematizar desigualdades históricas, deslocamentos compulsórios, inacessibilidade de serviços essenciais, impactos das emergências climáticas e barreiras estruturais à participação social, os pesquisadores reafirmam que o Direito Urbanístico só se realiza plenamente quando orientado pela justiça social. Assim, o conjunto das produções contribui para reposicionar o debate sobre urbanização, moradia e território a partir de uma epistemologia comprometida com a dignidade humana e com formas coletivas de produção da cidade.

Os trabalhos apresentados, sem exceção, contribuíram com temas atuais para o Direito Urbanístico, tecnologia e desenvolvimento sustentável. Permitindo-se um olhar mais atento para as relações humanas no meio ambiente urbano, dentro de um contexto construtivo, para se desenvolver políticas públicas que nos permitirá avançar com segurança no âmbito das relações humanas, promovendo a alteridade. Desejamos, pois, a todos, uma excelente leitura.

O DIREITO À CIDADE ACESSÍVEL NO BRASIL E OS DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DE NORMAS E A AGENDA GLOBAL DE DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

THE RIGHT TO AN ACCESSIBLE CITY IN BRAZIL AND THE HUMANS RIGHTS: ANALYSIS OF THE IMPLEMENTATION OF STANDARDS AND THE GLOBAL AGENDA FOR THE RIGHTS OF PERSONS WITH DISABILITIES

**Maria Érica Batista dos Santos
Maria Fernanda Leal Maymone
Angela Limongi Alvarenga Alves**

Resumo

O presente artigo tem como objetivo investigar a discrepância existente entre a legislação de acessibilidade e a realidade urbana enfrentada pelas pessoas com deficiência no Brasil, sob a perspectiva da internalização dos Direitos Fundamentais. O estudo tem como objetivo específico analisar a efetividade da aplicação das normas urbanísticas no país, sob a ótica do Direito à Cidade Acessível, avaliando sua conformidade com tratados e convenções internacionais, como a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. A pesquisa, que utiliza metodologia científica de revisão bibliográfica e documental, examina leis e políticas públicas existentes no Brasil e em países de referência. Espera-se, desta forma, demonstrar que a ineeficácia das leis brasileiras de acessibilidade reflete uma falha na forma de internalizar e aplicar de forma integral e efetiva os princípios da agenda global de direitos humanos. Argumenta-se ainda, que a internacionalização do Direito é uma ferramenta crucial para promover cidades mais justas e inclusivas.

Palavras-chave: “direito à cidade”, “acessibilidade urbana”, “pessoas com deficiência”, “direito urbanístico”, “internalização dos direitos fundamentais”

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to investigate the discrepancy between accessibility legislation and the urban reality faced by people with disabilities in Brazil, from the perspective of the internalization of Fundamental Rights. The study specifically aims to analyze the effectiveness of urban planning regulations in the country, from the perspective of the Right to an Accessible City, assessing their compliance with international treaties and conventions, such as the UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities. The research, which uses a scientific methodology of bibliographic revision and documentary review, examines existing laws and public policies in Brazil and in leading countries. The aim is to demonstrate that the ineffectiveness of Brazilian accessibility laws reflects a failure to internalize and fully and effectively apply the principles of the global human rights agenda. It also argues that the internationalization of law is a crucial tool for promoting more just and more inclusive cities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: "right to the city", "urban accessibility", "people with disabilities", "urban law", “internalization of fundamental rights”

1. Introdução

A problemática da acessibilidade urbana para pessoas com deficiência extrapola a mera dimensão da inclusão local e insere-se no âmbito dos direitos humanos fundamentais e universais. Este estudo propõe-se a examinar a disparidade entre o ordenamento jurídico e as condições concretas das cidades brasileiras, buscando compreender como o arcabouço normativo nacional interage com a agenda internacional sobre o tema e qual é a efetividade da aplicação das legislações urbanísticas relativas à acessibilidade.

A fundamentação teórica do presente trabalho alicerça-se no conceito de Direito à Cidade, originalmente desenvolvido por Henri Lefebvre (1968), que pressupõe a garantia do acesso equitativo de todos os cidadãos aos espaços e serviços urbanos, bem como a possibilidade de participação ativa na produção e transformação da cidade enquanto produto social. Esse direito, hoje reconhecido como universal e coletivo, encontra amparo em documentos internacionais relevantes, tais como a Carta Mundial pelo Direito à Cidade (2004), os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS¹ e a Nova Agenda Urbana da ONU (2016), que enfatizam a necessidade de inclusão plena e o reconhecimento das múltiplas diversidades presentes no espaço urbano

Ainda no plano internacional, destaca-se a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - CDPD, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 2006 e integrada ao ordenamento brasileiro com status constitucional, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 (Brasil, 2008) e Decreto nº 6.949/2009 (Brasil, 2009). Tal instrumento jurídico impõe aos Estados-Parte obrigações vinculantes para assegurar a plena participação da população com deficiência na sociedade, com ênfase na eliminação de barreiras físicas, comunicacionais e urbanísticas.

Em âmbito nacional, apesar da existência de uma farta estrutura normativa, exemplificado pelo Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/2001 (Brasil, 2001) e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015 (Brasil, 2015), observa-se a persistência de obstáculos significativos que restringem o exercício pleno do direito à cidade para essa parcela da população. Dados da Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2018) indicam que menos de 35% dos municípios possuem legislação específica sobre acessibilidade e que

¹ Entre as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, destacam-se o ODS 10 (Redução da desigualdade) que promove a inclusão de pessoas com deficiência; e o ODS 11 (Cidades e comunidades sustentáveis) que aborda a acessibilidade em sistemas de transporte e espaços públicos, garantindo que sejam inclusivos para todos, especialmente pessoas com deficiência (ONU, 2015).

aproximadamente 57% não realizam fiscalização adequada sobre o cumprimento dessas normas.

Esta discrepância entre o ordenamento jurídico e a realidade urbana, sobretudo quando confrontada com experiências internacionais exitosas, como o caso da cidade de Viena, melhor explorado adiante, reconhecida por seu planejamento urbano inclusivo e acessível, suscita o questionamento sobre as causas estruturais e institucionais que impedem a efetiva implementação da legislação brasileira.

Desta forma, a questão central deste artigo é: por que, mesmo com um sólido corpo normativo nacional e a internalização de tratados internacionais, as cidades brasileiras ainda apresentam barreiras significativas que impedem o pleno exercício do direito à cidade por pessoas com deficiência? Ao explorar essa lacuna, busca-se demonstrar que a ineficácia das leis reflete uma falha em aplicar integralmente os princípios da agenda global de direitos humanos, e que a internacionalização do Direito é uma ferramenta essencial para fortalecer a luta por cidades mais justas e inclusivas.

Este estudo adota abordagem qualitativa, exploratória e descritiva, combinando análise documental para investigar o Direito à Cidade Acessível no Brasil. Examina-se a legislação nacional (Constituição, Estatuto da Cidade, Lei Brasileira de Inclusão) e normas internacionais (CDPD, ODS 10 e 11, Nova Agenda Urbana), assim como a implementação no âmbito internacional, comparando previsões jurídicas com a realidade urbana. A pesquisa inclui revisão bibliográfica e análise crítica de políticas públicas, avaliando barreiras e oportunidades para a implementação da acessibilidade. A triangulação de dados fortalece a interpretação dos resultados. A análise se move do plano conceitual para o normativo, investigando como os princípios globais de direitos humanos interagem com a legislação nacional, moldando as expectativas e as obrigações dos Estados na construção de espaços urbanos mais inclusivos.

2. O Direito à Cidade Acessível e os Direitos Humanos.

Esta seção aprofunda o arcabouço teórico e normativo que sustenta a tese de que a acessibilidade urbana não é uma mera questão de política pública local, mas um componente essencial do Direito à Cidade, com uma dimensão fundamental no campo do Direito Internacional. A análise se move do plano conceitual para o normativo, investigando como os princípios globais de direitos humanos interagem com a legislação nacional, moldando as expectativas e as obrigações dos Estados na construção de espaços urbanos mais inclusivos.

O conceito de Direito à Cidade, formulado por Henri Lefebvre em 1968, representa uma crítica radical à cidade capitalista, vista como um espaço de segregação e alienação. Para Lefebvre, o direito à cidade não é o direito de acesso a bens urbanos, mas o direito de participar ativamente da produção da cidade, de transformá-la e de se reapropriar de seu uso social (Lefebvre, 1968). A cidade, nesse sentido, é um produto social e um espaço de encontro, onde a diversidade de usos e apropriações deve ser garantida.

Com o advento da globalização e a crescente urbanização, o conceito de Direito à Cidade transcendeu as fronteiras nacionais e passou a ser tratado como um direito humano fundamental. Documentos como a Carta Mundial pelo Direito à Cidade, lançada em 2004, e a Nova Agenda Urbana, adotada na Habitat III em 2016 pela ONU, reforçam a ideia de que o direito à cidade é um direito coletivo e universal, focado na justiça social e na sustentabilidade. Para que esse direito seja efetivo, ele deve incluir todas as pessoas, sem distinção de raça, gênero, religião ou, fundamentalmente, deficiência.

Nesse contexto, a acessibilidade emerge como um componente particular e indissociável do Direito à Cidade. Uma cidade que se pretende justa e equitativa não pode ser uma cidade de barreiras, onde a participação social é um privilégio.

O conceito de acessibilidade, utilizado em diversos ramos do conhecimento, oriundo do latim, que significa “livre acesso, possibilidade de aproximação” (Magalhães; Aragão; Yamashita, 2013). Para Fekete (1995 *apud* Garcia, 2012) aponta que a acessibilidade resulta da interação de diferentes dimensões. Entre elas, a geográfica, relacionada à distância e tempo de deslocamento até os serviços; a organizacional, ligada ao modo de funcionamento e gestão dos serviços; a sociocultural, que envolve barreiras de linguagem, valores e diferenças sociais; e a econômica, determinada pelas condições financeiras que permitem ou limitam o acesso a bens e recursos.

A acessibilidade é garantida pelo artigo 9º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência²(ONU, 2006), o qual reconhece a acessibilidade como condição essencial para a autonomia, inclusão e o exercício pleno de seus direitos de cidadania – o direito de ir e vir, o direito de trabalhar, o direito de usufruir de espaços culturais e o direito de participar da vida pública, obrigando os Estados a garantir não apenas a existência de leis, mas também a implementação prática de medidas que assegurem a participação plena e efetiva dessas pessoas na sociedade.

² No Brasil, Decreto nº 6.949/2009

Sem acessibilidade, o Direito à Cidade para milhões de pessoas é apenas uma promessa vazia. A garantia de um ambiente construído sem barreiras físicas e comunicacionais é, portanto, o primeiro passo para a desconstrução da segregação espacial e para a inclusão plena na sociedade.

A acessibilidade urbana não é uma mera questão de política pública local, mas um componente essencial do Direito à Cidade, assegurado pela Constituição Federal (Brasil, 1988)³. O reconhecimento do Direito à Cidade como direito humano fundamental expressa a articulação entre os planos de fundamentação, efetivação e conteúdo dos direitos humanos, entendidos como manifestações da dignidade. Esse direito envolve o reconhecimento das condições essenciais de moradia, saúde e saneamento, evidenciando a interdependência e a abrangência dos direitos humanos. Além disso, reafirma a própria cidadania, concebida como um amplo conjunto de garantias e de formas de sociabilidade (Goldenfun, 2016).

Assim, a acessibilidade urbana, enquanto expressão concreta do Direito à Cidade, relaciona-se ao processo de constitucionalização dos direitos humanos, fortalecendo a ideia de que a dignidade e a cidadania se materializam por meio de direitos fundamentais positivados no ordenamento jurídico interno.

Importa esclarecer que existe uma distinção entre os Direitos Humanos, concebidos como valores universais da dignidade da pessoa, os quais adquirem a natureza de Direitos Fundamentais apenas quando incorporados ao texto constitucional de determinado Estado. Isso ocorre porque o poder constituinte originário possui a prerrogativa de selecionar, dentre o conjunto de direitos humanos, aqueles que serão positivados e dotados de proteção constitucional. Nesse sentido, os direitos fundamentais têm como pressuposto lógico e histórico o reconhecimento prévio dos direitos humanos, constituindo-se em sua materialização no âmbito jurídico interno (Alvarenga, 2019).

Com a criação da Organização das Nações Unidas em 1945, e a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, os direitos fundamentais foram projetados para além da esfera nacional, passando a ser tratados como valores universais da humanidade (ONU, 2025).

Essa mudança reflete a crescente percepção da comunidade internacional de que certos direitos pertencem à condição humana, ultrapassando as fronteiras nacionais e exigindo respeito e promoção em todas as sociedades, o que tem contribuído para o aumento de normas globais que incentivam os países a desenvolverem cidades mais inclusivas para todos.

³ Art. 227, § 2º e art. 244 CF/88.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), fornece fundamentos universais de dignidade, inclusão e participação, que sustentam posteriormente a ideia de acesso equitativo à cidade. O movimento de universalização dos direitos humanos ganhou força após a Segunda Guerra e se expandiu para diversas áreas, incluindo os direitos das pessoas com deficiência. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 13 de dezembro de 2006, representa um marco histórico e o principal instrumento jurídico internacional sobre o tema.

A Convenção da ONU vai além da mera não discriminação e adota uma abordagem de direitos humanos. Seu propósito é garantir que as pessoas com deficiência desfrutem de dignidade, autonomia e participação plena na sociedade. A acessibilidade é um dos princípios mais importantes e é explicitamente tratada no Artigo 9º do documento.

Este artigo obriga os Estados-Partes a "adotar medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de condições com as demais pessoas, ao meio físico, aos transportes, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e a outros serviços e instalações abertos ou oferecidos ao público, tanto na área urbana como na rural" (ONU, 2006), e fornece um padrão global para a acessibilidade, transformando a questão de uma simples política pública para uma obrigação de direito internacional. A Convenção serve como uma bússola para os países signatários, orientando a formulação de leis e políticas que promovam a inclusão de forma sistêmica, em vez de ações isoladas e fragmentadas.

Em relação à acessibilidade urbana para pessoas com deficiência, por exemplo, o tema não se restringe a uma pauta de inclusão local, mas se insere em uma dimensão de direitos humanos fundamentais e universais. A acessibilidade, quando compreendida em sua amplitude para além da mera eliminação de barreiras físicas, relaciona-se diretamente ao Direito à Cidade (Lefebvre, 1968) entendido como o direito coletivo de usufruto, participação e transformação do espaço urbano.

A trajetória internacional dos direitos das pessoas com deficiência inicia-se com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, já citada (ONU, 1948) e ganha destaque com resoluções da ONU nas décadas seguintes. Em 1971 e 1975, surgiram declarações específicas, ainda com caráter concessivo. O avanço ocorre a partir de 1981, com o Ano Internacional das Pessoas com Deficiência e o Programa Mundial de Ação (ONU, 1982), que introduziu a perspectiva inclusiva. Nos anos 1990, convenções e resoluções reforçaram a igualdade de oportunidades, culminando nas Normas Uniformes de 1993, que consolidaram o direito de acesso pleno à educação, trabalho, cultura e participação social.

As Normas Uniformes de 1993 foram concebidas como instrumento de monitoramento do respeito aos direitos humanos das pessoas com deficiência. Embora não tenham caráter jurídico vinculante, representam um compromisso político e moral dos Estados na promoção da igualdade de oportunidades e na formulação de políticas sociais inclusivas. No mesmo ano, a Declaração de Viena reafirmou a universalidade dos direitos humanos, reconhecendo explicitamente que as pessoas com deficiência estão abrangidas pela Carta Internacional dos Direitos Humanos e que qualquer forma de discriminação constitui violação de seus direitos.

Apesar desse avanço, conforme observa Lippo (2004), a deficiência permaneceu pouco considerada nos relatórios dos órgãos de monitoramento dos tratados da ONU, revelando fragilidades na efetiva implementação de salvaguardas internacionais. Esse cenário fortaleceu o movimento global das pessoas com deficiência, que passou a reivindicar a criação de uma convenção internacional específica, capaz de assegurar proteção normativa robusta e garantir o reconhecimento da deficiência sob a perspectiva dos direitos humanos.

3. Desafios na Implementação da Acessibilidade e Exemplos Internacionais de Boas Práticas

Esta seção explora os desafios na implementação da acessibilidade, analisa exemplos de boas práticas internacionais e conclui que o futuro do Direito na área de inclusão reside na internalização de uma cultura de direitos humanos e na aplicação rigorosa dos princípios globais. A ineficácia da lei no papel e o contraste com modelos de sucesso em outros países revelam que a questão é menos sobre o que está escrito e mais sobre como a sociedade e o Estado se comprometem com a agenda global de direitos.

Segundo dados da Organização Mundial de Saúde – OMS, 15% da população mundial vive com algum tipo de deficiência (OMS, 2022). O relatório emitido pelo Departamento de Economia e Assuntos Sociais da ONU, referente à Deficiência e Desenvolvimento 2024, (ONU, 2024) evidencia que, apesar de 18 anos de implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, as políticas de inclusão ainda enfrentam desafios estruturais significativos. O relatório menciona que a pandemia de Covid-19 exacerbou desigualdades, revelando fragilidades nos sistemas de proteção social, educação e saúde para pessoas com deficiência, que foram frequentemente marginalizadas nas respostas emergenciais.

Embora haja avanços legislativos e progressos na acessibilidade educacional, a efetiva implementação da educação inclusiva permanece limitada, com apenas 17% dos países

garantindo a presença simultânea de estudantes com e sem deficiência em sala de aula. O relatório destaca, ainda, barreiras culturais, lacunas de financiamento e insuficiente articulação intersetorial como fatores que restringem a efetivação dos direitos previstos na Convenção. Para superar esses obstáculos, recomenda-se a adoção de políticas públicas estruturadas, o uso de tecnologias assistivas, a formação de profissionais da educação e a implementação de estratégias de aprendizado inclusivo, evidenciando a necessidade de um compromisso contínuo e sistemático para que a inclusão das pessoas com deficiência transcendia a formalidade legal e se materialize na prática social (ONU, 2024).

3.1 Cidades Acessíveis pelo mundo: desafios e boas práticas.

O debate sobre cidades acessíveis insere-se no contexto mais amplo da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), que redefiniu a deficiência sob a perspectiva social, deslocando-a do campo do assistencialismo para a garantia de direitos humanos. Tal diretriz foi incorporada à Agenda 2030, por meio do compromisso de “não deixar ninguém para trás”, central nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Contudo, conforme assinala o relatório Deficiência e Desenvolvimento 2024, elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU, 2024), persistem obstáculos estruturais para a efetivação desses compromissos, sobretudo nos países em desenvolvimento. A pandemia de Covid-19 acentuou retrocessos, revelando falhas em políticas de proteção social, exclusão educacional e insuficiência no acesso a recursos tecnológicos e serviços básicos.

Nesse cenário, destaca-se a contribuição do relatório global do programa AT2030 – Inclusive Infrastructure, lançado no World Urban Forum 12, em 2024, coordenado pelo Global Disability Innovation Hub (AT2030, 2024). O estudo analisou seis cidades de países de baixa e média renda — Ulaanbaatar (Mongólia), Varanasi (Índia), Surakarta (Indonésia), Nairobi (Quênia), Freetown (Serra Leoa) e Medellín (Colômbia) — com base em metodologias participativas que incluíram pessoas com deficiência e profissionais de planejamento urbano.

Quadro 1 – Desafios e boas práticas de acessibilidade urbana em seis cidades do AT2030 (2024)

Cidade	Desafios Identificados	Boas Práticas Observadas
Ulaanbaatar	Baixa implementação de leis de	Projetos-piloto de acessibilidade em áreas

(Mongólia)	acessibilidade; deficiências no transporte público; clima extremo agrava barreiras físicas.	centrais; uso de normas nacionais adaptadas ao contexto local.
Varanasi (Índia)	Infraestrutura urbana antiga e pouco adaptada; excesso de tráfego; barreiras arquitetônicas em templos e espaços culturais.	Iniciativas de adaptação gradual em espaços de grande circulação; participação comunitária em diagnósticos.
Surakarta (Indonésia)	Limitações de financiamento e falta de capacitação técnica em larga escala.	Adaptação contextual de políticas nacionais; pioneirismo no desenho urbano inclusivo e parcerias locais.
Nairobi (Quênia)	Desigualdade socioespacial; transporte informal sem acessibilidade; fragilidade institucional.	Inovação social com soluções de baixo custo; capacitação técnica de gestores e maior diálogo com ONGs locais.
Freetown (Serra Leoa)	Ausência de políticas sistemáticas; baixa infraestrutura formal; vulnerabilidade climática e social.	Estratégias comunitárias espontâneas de apoio a pessoas com deficiência em crises humanitárias.
Medellín (Colômbia)	Persistência de barreiras em áreas periféricas; insuficiência de recursos para universalizar acessibilidade.	Integração da acessibilidade ao sistema de transporte por cabos e metrô; políticas de mobilidade sustentável.

Fonte: Elaborado pelas autoras, adaptado de AT2030; GDI Hub, 2024.

Os resultados evidenciam desafios recorrentes, tais como:

- i. baixa implementação de legislações nacionais de acessibilidade;
- ii. ausência de financiamento específico e mecanismos de *accountability*;
- iii. barreiras na mobilidade urbana, notadamente na “primeira e última milha”⁴; e
- iv. falta de integração entre políticas de inclusão e de resiliência climática.

Por outro lado, foram identificadas boas práticas, como a adaptação contextual de políticas nacionais às realidades locais em Surakarta, a integração entre acessibilidade e mobilidade sustentável em Medellín, o protagonismo de soluções comunitárias em Freetown, bem como o fortalecimento de capacidades técnicas e inovação social em Nairobi.

Cita-se outros modelos urbanos que se tornaram referências mundiais em inclusão o fizeram por meio de um compromisso político de longo prazo e da adoção de uma abordagem de planejamento urbano integrado. Cidades como Viena, na Áustria, por exemplo, são

⁴ Refere-se ao conceito de “First Mile”, onde é o ponto de partida de uma cadeia de suprimentos e “Last Mile”, onde encontra-se a etapa final do processo logístico que atende ao usuário até sua satisfação.

reconhecidas por seu planejamento urbano exemplar em acessibilidade, impulsionado por uma abordagem que integra o desenho universal e o engajamento comunitário desde as primeiras etapas do planejamento. Segundo relatórios da agência de transporte da cidade, Wiener Linien Annual Report (2023), a infraestrutura de transporte público foi totalmente adaptada para pessoas com deficiência, com a maioria das estações de metrô, bondes e ônibus totalmente acessíveis.

Copenhague, capital da Dinamarca, é frequentemente citada como modelo ao adotar a política de “acessibilidade desde o projeto” (*design for all*), em vez de apenas adaptar estruturas existentes. A legislação dinamarquesa impõe rigorosos padrões de acessibilidade a novos projetos de construção e reforma. Seu sucesso apoia-se em três pilares: legislação rígida, planejamento participativo e investimento contínuo. O transporte público é totalmente integrado, com trens e estações acessíveis por plataformas niveladas, sinalização tátil e sistemas visuais e sonoros de informação (The City of Copenhagen, 2020). Além disso, a cidade prioriza a mobilidade ativa, com calçadas acessíveis, rampas e sinalização, transformando a acessibilidade em questão de urbanismo e mobilidade, e não apenas de direitos humanos isolados.

Outro exemplo relevante é Berlim, na Alemanha, que implementa programas abrangentes de acessibilidade nos setores de transporte, educação e turismo. O Plano de Ação de Berlim para Pessoas com Deficiência articula políticas públicas intersetoriais, garantindo a plena acessibilidade como política de Estado, e não apenas como conformidade normativa (Senatsverwaltung Für Gesundheit, Pflege Und Gleichstellung, 2021). Esses casos demonstram que a eficácia da legislação está intrinsecamente vinculada à capacidade de operacionalizar o Direito em políticas públicas coesas, dotadas de metas claras e mecanismos de monitoramento.

A análise comparativa permite concluir que a acessibilidade urbana deve ser concebida como dimensão estrutural da justiça social e ambiental, sendo elemento essencial do direito à cidade. Ao mesmo tempo, evidencia-se que tanto cidades do Sul Global quanto do Norte Global podem contribuir com soluções inovadoras: as primeiras, pela criatividade diante da escassez de recursos; as segundas, pela consolidação de políticas de longo prazo. Em ambos os casos, a acessibilidade não deve ser tratada como ação residual, mas como estratégia de transformação social e fortalecimento da resiliência coletiva diante das crises contemporâneas.

Estudos internacionais destacam Breda (Países Baixos) e Gdynia (Polônia) como exemplos de boas práticas, ao aliarem adaptações históricas, participação comunitária e inclusão de pessoas com deficiência intelectual. Essas experiências evidenciam que a

acessibilidade transcende soluções técnicas, configurando-se como estratégia de integração social e de fortalecimento da cidadania.

3.2 Da Norma à Realidade: Análise Crítica da Implementação no Brasil

A ineficácia das leis de acessibilidade no Brasil, contrastando com as boas práticas internacionais, aponta para uma conclusão central: a solução para a falta de acessibilidade não está em criar mais leis, mas em internalizar, de forma cultural e institucional, a agenda global de direitos humanos. O Direito, neste contexto, não deve ser visto apenas como um conjunto de normas a serem cumpridas, mas como uma ferramenta de transformação social e um catalisador para a justiça.

O futuro do Direito na promoção da inclusão está na aplicação rigorosa dos princípios globais, como os estabelecidos pela Convenção da ONU, que elevam a acessibilidade de uma mera obrigação legal para um imperativo ético e moral. A agenda global serve para lembrar os países de suas responsabilidades perante a comunidade internacional e para capacitar os cidadãos a exigirem seus direitos. A luta por cidades mais justas e inclusivas, portanto, é uma luta global, na qual a internalização do Direito fornece os princípios e os exemplos para guiar o caminho. Em última análise, o Direito só será efetivo quando a sociedade e o Estado reconhecerem que a acessibilidade não é um favor, mas uma condição para a dignidade humana.

Assegurar o acesso à informação, comunicação, mobilidade e aos serviços públicos é requisito fundamental para que a cidade atenda à sua função social, conforme disposto no art. 182 da Constituição Federal de 1988 e regulamentado pelo Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001(Brasil, 2001). Dessa forma, a acessibilidade urbana configura-se como elemento essencial para a promoção da justiça social e espacial, assim como na concretização do bem-estar coletivo.

A relação entre o Direito Internacional e o ordenamento jurídico interno é um tema complexo, especialmente no Brasil. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi ratificada e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Mais importante, por ter sido aprovada pelo Congresso Nacional em dois turnos, por três quintos dos votos de seus membros (em cada turno), o diploma adquiriu o *status* de emenda constitucional, conforme o artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2008).

Essa elevação de *status* é um marco para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil, pois, em tese, as normas da Convenção se sobrepõem à legislação infraconstitucional. No entanto, a mera existência de normas não garante sua aplicação. O

Brasil possui um arcabouço legal que, em muitos aspectos, já dialoga com os princípios da Convenção, como é o caso o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001)⁵ e, mais recentemente, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ou Estatuto da Pessoa com Deficiência⁶, que detalha as exigências de acessibilidade em transporte, comunicação e infraestrutura urbana.

Apesar da conformidade normativa, a aplicação prática da legislação brasileira enfrenta severos desafios. A ineficácia reside, em grande parte, na falta de fiscalização, na ausência de planejamento urbano inclusivo e na dificuldade em internalizar, de fato, a agenda de direitos humanos na gestão pública.

A legislação existe, mas as barreiras físicas persistem em calçadas esburacadas, transporte público inadequado e prédios públicos inacessíveis, evidenciando uma lacuna entre o que a norma exige e o que a realidade entrega. A pergunta central que se coloca é: se a Convenção da ONU e a LBI são tão claras em suas determinações, por que os municípios brasileiros continuam a falhar em garantir a acessibilidade?

A resposta sugere que a mera transposição de normas internacionais para a legislação interna não é suficiente. É preciso que haja um compromisso político e social genuíno para que esses direitos sejam efetivados. A internalização do Direito, neste caso, não é apenas um guia normativo, mas um catalisador para a mudança de paradigma, lembrando o Estado brasileiro de suas obrigações globais e fomentando a cobrança social para que o Direito à Cidade se torne uma realidade para todos.

Ainda que o Brasil tenha internalizado a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência com status de emenda constitucional e instituído legislação robusta como a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), a realidade urbana frequentemente contraria o ideal normativo.

Apesar do avanço normativo, a implementação das leis de acessibilidade no Brasil enfrenta barreiras multifacetadas, que se manifestam em níveis político, econômico e social. No plano político, a falta de vontade política é um obstáculo significativo. As normas existem, mas a fiscalização é ineficiente e a punição por seu descumprimento é rara. Como aponta o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em sua Pesquisa de Informações Básicas Municipais (MUNIC), a maioria dos municípios brasileiros não possui fiscalização ativa para garantir que as edificações e vias públicas sejam acessíveis, o que contribui para a persistência de barreiras físicas (IBGE, 2018).

⁵ Art. 2º, incisos XIX e XX, art. 41, § 3º

⁶ Lei nº 13.146/2015

O desafio econômico é igualmente relevante. A adaptação de infraestruturas existentes, especialmente em cidades antigas, exige investimentos consideráveis, muitas vezes vistos como um gasto e não como um investimento social e econômico. A falta de orçamento específico para a promoção da acessibilidade em transportes, vias públicas e edifícios é uma realidade na maioria dos municípios. Além disso, a prioridade fiscal geralmente recai sobre outras áreas, marginalizando a pauta da acessibilidade. A ausência de incentivos fiscais claros para empresas e construtoras que investem em acessibilidade também desestimula a iniciativa privada a cumprir as normas da LBI (BRASIL, 2015).

Por fim, as barreiras sociais e culturais reforçam a ineficácia da legislação. A falta de conscientização e a permanência de um paradigma capacitista, que vê a pessoa com deficiência como um "problema" a ser resolvido, em vez de um sujeito de direito, levam à negligência das necessidades de acessibilidade no planejamento urbano. A sociedade não se apropria do tema, e o poder público reflete essa passividade. A ausência de participação efetiva das pessoas com deficiência nas decisões de planejamento urbano também contribui para que as soluções implementadas não atendam às suas necessidades reais.

4. Considerações finais

Esta pesquisa analisou a profunda discrepância entre a legislação e a realidade da acessibilidade urbana no Brasil, sob a perspectiva da internalização do Direito. Ao longo deste estudo, demonstrou-se que, apesar de um robusto arcabouço legal, a efetivação do Direito à Cidade Acessível para pessoas com deficiência ainda enfrenta barreiras significativas. A análise da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de exemplos de cidades como Copenhague e Berlim revelou que a simples existência de normas não garante a inclusão. A falha reside na ineficácia da sua aplicação, na falta de fiscalização e no baixo comprometimento político e social. A inércia do Brasil contrasta com a agenda global, reforçando a tese de que a falta de acessibilidade é uma violação de direitos humanos universais, e não um mero problema de infraestrutura local.

O Direito à Cidade, concebido por Henri Lefebvre (1968) como um direito de participação e apropriação do espaço, só pode ser plenamente exercido se for acessível a todos. A inacessibilidade, portanto, se configura como uma forma de segregação, que impede a participação plena e a dignidade das pessoas com deficiência. A Convenção da ONU, internalizada com *status* de emenda constitucional no Brasil, elevou a acessibilidade a um imperativo jurídico e ético, fornecendo um padrão global de inclusão. No entanto, o estudo

demonstrou que a transposição de normas internacionais não é suficiente; é preciso um compromisso efetivo com a sua aplicação. A ineficácia da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e os dados do IBGE, que mostram a ausência de fiscalização na maioria dos municípios, reforçam a tese de que a internalização do Direito é um caminho, mas que sua concretização depende de ações locais.

Com base na análise realizada, este trabalho sugere algumas recomendações para a superação das barreiras de acessibilidade no Brasil. Para o poder público, é essencial priorizar a pauta de acessibilidade no planejamento e orçamento municipal, com a destinação de recursos específicos para a adaptação de vias e edifícios. A fiscalização deve ser rigorosa e as sanções por descumprimento das normas devem ser aplicadas de forma efetiva. A sociedade civil e, em particular, as organizações de pessoas com deficiência, devem ter uma participação ativa e vinculante nas decisões de planejamento urbano. A adoção de padrões internacionais de acessibilidade e a troca de experiências com cidades modelo, como Copenhague e Berlim, podem servir de inspiração para a elaboração de políticas públicas mais eficazes.

O Direito à Cidade Acessível é uma causa que transcende a dimensão jurídica. Ele é o reflexo do compromisso de uma sociedade em ser verdadeiramente justa e inclusiva. O futuro do Direito reside na construção de cidades que sirvam a todos, sem deixar ninguém para trás. A internalização o Direito, neste contexto, não é apenas um guia, mas uma ferramenta de responsabilização que nos lembra de nossas obrigações mútuas como seres humanos. As normas são a base, mas a justiça social só será alcançada quando o Direito deixar de ser apenas um instrumento de ordem e se tornar, de fato, um agente de transformação, capaz de moldar o espaço urbano para que ele acolha e empodere a todos.

Referências:

- ALVARENGA, Zanotelli de Rúbia. Direitos humanos e direitos fundamentais: conceito, objetivo e diferença. **Revista de Direitos Humanos, Brasília**, 2019.
- AT2030; GLOBAL DISABILITY INNOVATION HUB. Inclusive Infrastructure: Global Action Report. Londres: GDI Hub, 2024.
- BRASIL. **Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008**. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Diário Oficial da União, Brasília, 10 jul. 2008.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Diário Oficial da União, Brasília, 26 ago. 2009.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jul. 2001.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília, 7 jul. 2015.

GARCIA, Carla Cristina. **Sociologia da acessibilidade.** IESDE BRASIL SA, 2012.

GOLDENFUM, Fernanda Peixoto. O direito à cidade acessível e inclusiva à pessoa com deficiência: um estudo da efetividade do projeto Rota Acessível da Lei do Plano Diretor de Acessibilidade de Porto Alegre. **Revista Brasileira de Direito Urbanístico| RBDU**, p. 233-266, 2016.

IBGE. **Pesquisa de Informações Básicas Municipais (MUNIC), 2018.** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/informacoes-sobre-os-municípios/18388-munic-2018.html?t=resultados>. Acesso em: 1 set. 2025.

LEFEBVRE, H. **Le Droit à la Ville.** Paris: Anthropos, 1968.

LIPPO, Humberto Pinheiro. Trajetórias recentes das pessoas com deficiência. Legislação, movimento social e políticas públicas. **Relatório Azul 2004: garantias e violações dos direitos humanos**, Porto Alegre: Assembleia Legislativa, 2004 p. 234-253.

MAGALHÃES, Marcos Thadeu Queiroz; ARAGÃO, Joaquim José Guilherme; YAMASHITA, Yaeko. Definições formais de mobilidade e acessibilidade apoiadas na teoria de sistemas de Mario Bunge. **Paranoá: cadernos de arquitetura e urbanismo**, v. 9, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.** Nova Iorque, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Disabilityand Development Report 2024: Accelerating the realizationof the Sustainable Development Goals by, for and with persons with disabilities. New York: Nações Unidas, 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. History of the UN. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/history-of-the-un>. Acesso em: 7 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Relatório sobre Deficiência e Desenvolvimento 2024. Nova Iorque: ONU, 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Organização Panamericana de Saúde OPS. [Publicação on line]. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topicos/deficiencia>. Acesso em; 7 set. 2025.

SENATSVERWALTUNG FÜR GESUNDHEIT, PFLEGE UND GLEICHSTELLUNG. **Berliner Aktionsplan Inklusion.** Disponível em:

<https://www.berlin.de/sen/gesundheit/pflege-und-inklusion/inklusion/aktionsplan/>. Acesso em: 2 set. 2025.

THE CITY OF COPENHAGEN. **Strategy for a Sustainable Copenhagen.** Disponível em: <https://international.kk.dk/artikel/accessibility-and-sustainability>. Acesso em: 1 set. 2025.